



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

**RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL**

**Referência: PREGÃO ELETRONICO nº 070301/2025 - DIVERSAS**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS (SECRETARIAS) DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA/CE.**

**Recorrente: BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI. CNPJ/MF sob nº 43.043.532/0001-19**

O Edital **PREGÃO ELETRONICO nº 070301/2025 - DIVERSAS** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face de ato da Pregoeira que a inabilitou.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE  
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00  
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 50 da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente alega que sua inabilitação por conta de não apresentação de documento (alvará sanitário) ao qual é isenta, não deveria ser motivo da inabilitação, considerando um equívoco sua exigência.

Somente nessa fase processual, apresentação Certidão de Isenção, datada de 2022.

A exigência de apresentação de Alvará Sanitário foi expressamente prevista em Edital junto ao item 8.30.:



**Qualificação Técnica**

8.28. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

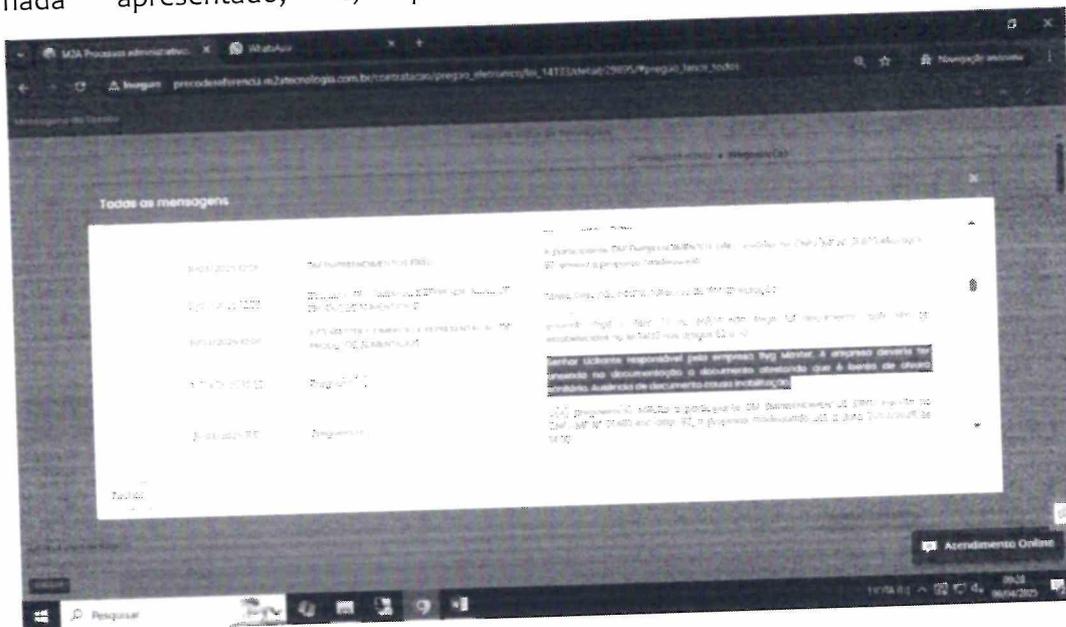
- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado (ver especificidade do lote);
- c) prazo de entrega dos produtos, e;
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

8.29. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte a contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto, dentre outros documentos.

8.30. Alvarás de Funcionamento e Sanitário emitido pelos órgãos competentes do Município da empresa proponente.

Nota-se aqui, que a cláusula editalícia não foi sequer impugnada por qualquer interessado, de forma que dela, recaem todos os seus efeitos, devendo, portanto, ser cumprida – ainda que pela devida demonstração de ser isenta do documento.

Ainda na sessão de habilitação, a empresa **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** foi diligenciada a apresentar o documento, demonstrando a boa-fé desta Administração Pública, sendo que a empresa ignorou a diligência, nada apresentado, e, por este motivo foi corretamente inabilitada:





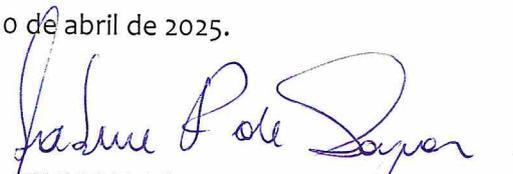
A apresentação do documento requerido em fase recursal é intempestiva e inoportuna, e seu recebimento seria contrário aos princípios administrativos, inclusive o da isonomia, de forma que nega-se provimento ao Recurso.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Morada Nova/CE, 10 de abril de 2025.

  
**FABIENE RORIGUES DE SOUSA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**PREFEITURA DE MORADA NOVA**